

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUAPITÃ/PR, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARACI/PR e SINDICATO PATRONAL RURAL DE JAGUAPITÃ/PR, celebram através de seus respectivos representantes legais, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais, assim compreendidos os que exercem atividades rurais como assalariados permanentes ou temporários na agricultura, pecuária e similares na produção extrativa rural, com abrangência territorial nos Municípios de JAGUAPITÃ/PR e GUARACI/PR;

PISO SALARIAL - CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

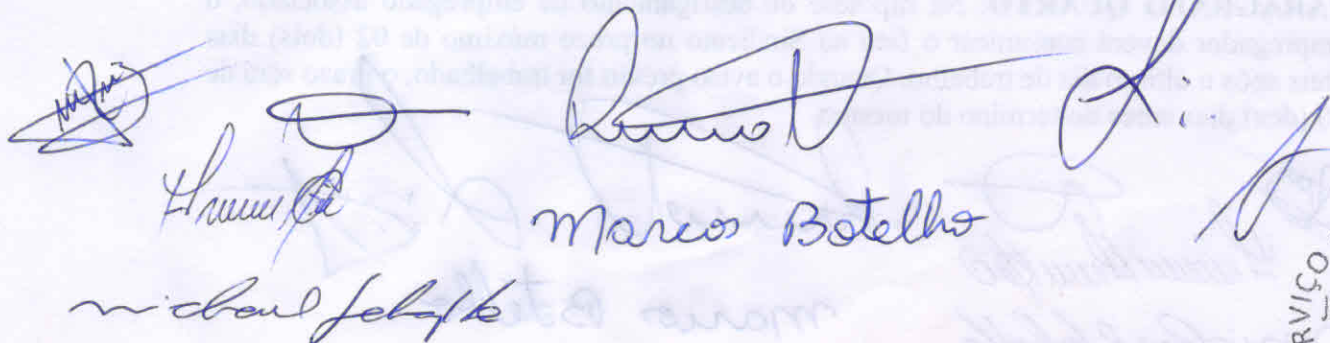
Fica assegurado aos trabalhadores rurais, como tais aqueles definidos em lei, e abrangidos pelo presente instrumento coletivo, o piso salarial de R\$ 1.856,94 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), por mês;

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2024, os salários de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que recebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pelo índice de 6,17%;

CLÁUSULA QUINTA - DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

Fica estabelecido como mão de obra especializada: o tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colhedeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador. Essas categorias terão direito ao salário equivalente ao Piso da Categoria com o acréscimo de 30% (trinta por cento); o encarregado, o fiscal e o capataz ficam com aumento de 50% em relação ao piso salarial; o gerente e administrador com 100% de aumento comparado ao piso salarial da categoria.


Handwritten signatures in blue ink, including the name "Marco Botelho" clearly visible.



PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Seja assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado, bem como a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominação do valor recolhido ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM MOEDA

Fica o empregador obrigado a fazer o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, cheque da praça ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviços ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

Assegurar ao trabalhador rural com idade acima a 16 (dezesseis) anos, o piso salarial integral da categoria ou proporcional a sua jornada de trabalho.


PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos de idade;

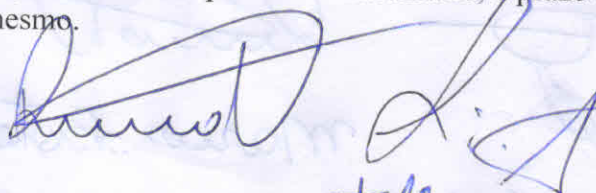
PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades insalubres, mesmo com a utilização de EPIs, bem como não poderá exercer atividades em períodos noturnos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador poderá descontar dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a entidades sindicais profissionais e outros benefícios concedidos, desde que prévia e expressamente autorizado;

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de desligamento de empregado associado, o empregador deverá comunicar o fato ao Sindicato no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o último dia de trabalho. Quando o aviso prévio for trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias antes do término do mesmo.




Humberto Augusto
michael fobgla


marcos Botelho

DEMAIS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, JORNADA, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E OUTROS

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Assegurar ao empregado admitido para a função de outro demitido sem justa causa o piso igual ao de menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais. O empregado admitido deverá ter as mesmas qualificações e aptidões do demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOMINGOS E FERIADOS

Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em domingos e feriados, e desde que não compensados em outros dias da semana, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas, para todos os efeitos, na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo de aviso prévio, como férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, indenização por tempo de serviço e recolhimentos do FGTS. Ao valor da hora normal será assegurado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, como conceituado na lei 5.889/73 e decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEFENSIVOS AGRICOLAS

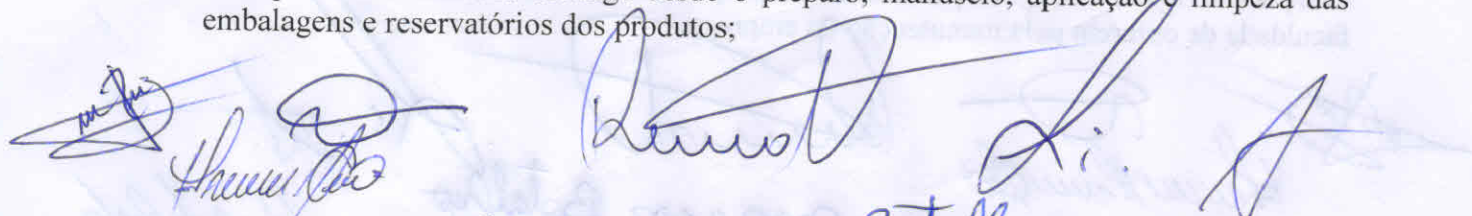
Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos, no período de sua aplicação, ficando estabelecida a jornada de trabalho em 08 (oito) horas diárias.

PARÁFRAGO PRIMEIRO: O trabalhador que exercer atividade com defensivos agrícolas, deverá ter idade entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos, devendo ser submetido a exame médico a cada 06 (seis) meses;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A mulher grávida ou nos primeiros 06 (seis) meses de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e observar todas as medidas de prevenção nele contidas;

PARÁGRAFO QUARTO: O período de exposição aos produtos químicos que se refere ao *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, aplicação e limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos;


Michele J. de S. A. Marcos Botelho

PARÁGRAFO QUINTO: É obrigatório que o empregado responsável pelo manuseio e aplicação de defensivos seja qualificado pelo curso correspondente oferecido pelo sistema sindical, de acordo com a Portaria 3214 em sua Norma Regulamentadora NR 31 item 31.7, do Ministério do Trabalho;

PARÁGRAFO SEXTO: O valor adicional de insalubridade, quando esta ocorrer, será classificado pelo Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho por meio de perícia após avaliação do ambiente de trabalho. Existem três graus de insalubridade: mínimo (10%), médio (20%) e o máximo (40%). O valor do adicional é calculado com base no salário base da categoria.

DO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO TRANSPORTE DOS TRABALHADORES

Quando fornecido pelo empregador, assegurar que o transporte seja gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, em ônibus ou caminhões com bancos fixos e motorista habilitado, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador. Fica proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar.

DO CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO EM CTPS

Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a classificação Brasileira de Ocupações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO

Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14-A da Lei nº 5.889 de 08 de Junho de 1973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da respectiva lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO EXTENSIVA

Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar que resida na propriedade, seja extensiva a esposa, filhos (as) solteiros que exerçam atividade em regime permanente na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego.

Humberto

marcos Botelho

michal feijo



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA MORADIA

Seja assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade o direito a moradia condigna sem nenhum desconto. O não desconto de aluguel, de água e luz não serão considerados como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PERMANÊNCIA NA MORADIA APÓS A RESCISÃO

Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a rescisão contratual não seja efetuada por culpa ou recusa do trabalhador, o prazo inicial para a desocupação contará a partir da notificação encaminhada do empregador para o empregado, com cópia para o Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DAS VERBAS

No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, e desde que por culpa do empregador, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de 01 (um) salário da categoria profissional a ser revertido em favor do trabalhador.

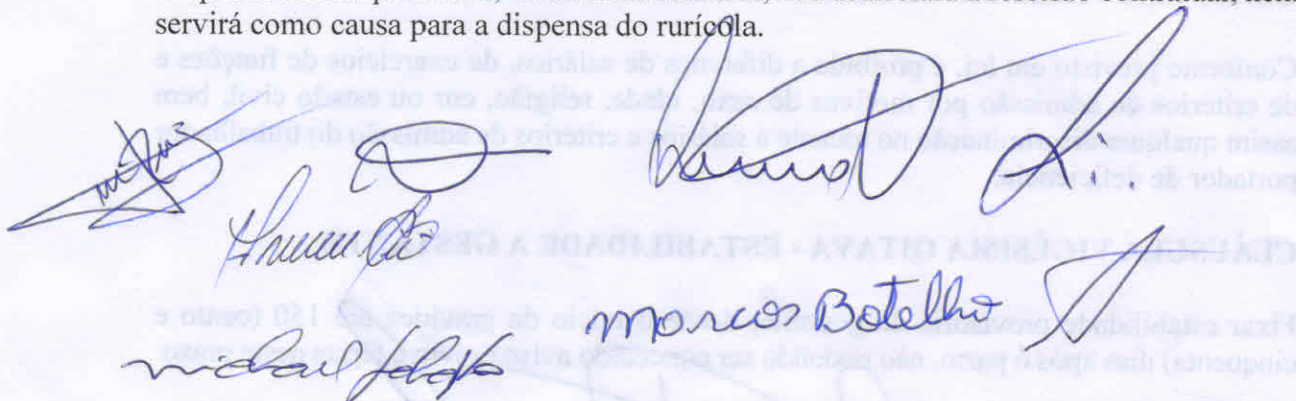
PARÁGRAFO ÚNICO: No ato de assistência homologatória, além do termo de quitação, o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários à liberação de saldos do FGTS, multa rescisória do FGTS, bem como guia para o seguro desemprego, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MOTIVO DE DISPENSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola.


The bottom section of the document contains several handwritten signatures in blue ink. The most prominent signature is 'marcos Botelho' written in a cursive style. To its left, there are several other signatures, some of which are partially obscured or less legible. The signatures appear to be from the parties involved in the contract, likely the employer and the employee.

DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PERÍODO DO AVISO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o trabalhador que contar com até 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, o aviso prévio será acrescido de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de duas horas diárias ou de sete dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT.

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES, NORMAS E ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários, mas desde que: (i) não prejudique o bom andamento dos serviços na propriedade rural; (ii) sejam ministrados pelo sindicato da categoria, seja patronal ou dos trabalhadores; (iii) seja inerente à função desenvolvida pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FERRAMENTAS DE TRABALHO

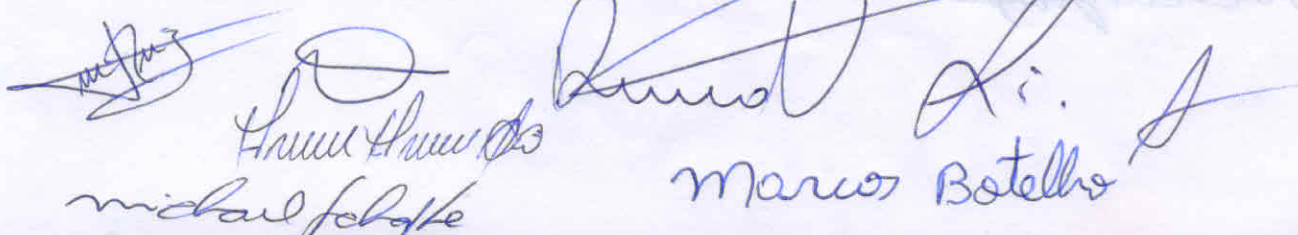
Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Conforme previsto em lei, é proibida a diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, religião, cor ou estado civil, bem assim qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE A GESTANTE

Fixar estabilidade provisória da gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio e férias neste prazo.


Handwritten signatures in blue ink, including names like "Michael Felippe" and "Marcelo Botelho".



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço, exceto nos casos de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser livremente acordado entre empregador e empregado, desde que obedecidos os limites legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Admite-se mediante acordo escrito, seja coletivo ou individual de trabalho, a fixação de intervalo superior a duas horas para descanso durante a jornada, a supressão dos trabalhos aos sábados mediante compensação de jornada, e a jornada superior a 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira, sempre em observação aos limites legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE TRABALHO

Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto fixo de embarque para o local de trabalho, e na volta até o ponto de desembarque, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo a empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS ISENTA DE DESCONTO

Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

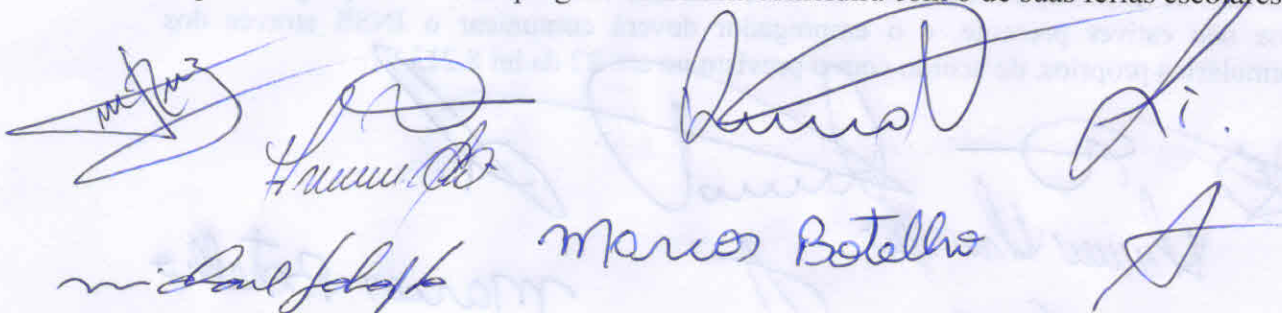
Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço, e na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares.


michael felpk Marcos Botelho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ARMAS NO TRABALHO

Fica estabelecido que empregados, empregadores, encarregados e afins, não serão coniventes com o uso de armas no ambiente de trabalho, mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando assim a existência de qualquer tipo de coação ou intimidação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Assegurar o fornecimento de equipamentos de proteção individual e de acidentes de trabalho, além de promover os meios de proteção que o serviço requerer.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado recusar-se a utilizar os equipamentos de proteção individual, ficará sujeito aos efeitos da demissão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados pelos empregados permanentes, passados por profissionais credenciados pela previdência social ou contratados pelo Sindicato Obreiro, ou da rede privada acompanhado de receita médica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CASO DE DOENÇA

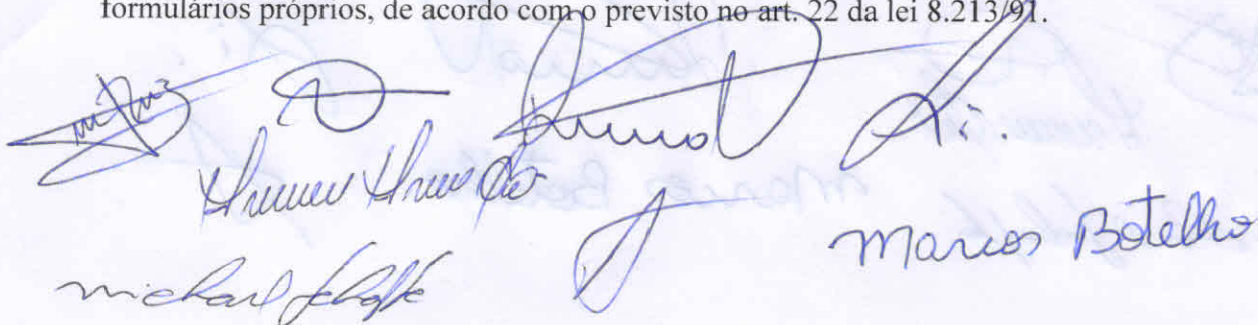
Assegurar o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRANSPORTE AO HOSPITAL

Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em casos de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família para que receba assistência médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

Em caso de acidente, o trabalhador deverá comunicar imediatamente o empregador, caso esse não estiver presente, e o empregador deverá comunicar o INSS através dos formulários próprios, de acordo com o previsto no art. 22 da lei 8.213/91.


Handwritten signatures in blue ink, including names like "Michele", "Mariano Botelho", and others.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O empregador, facultativamente e somente com autorização do empregado, descontará do mesmo, a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convenionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para o trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a firmação desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica instituída a multa de 15% (quinze por cento) do piso da categoria pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta convenção coletiva, a ser revertido em favor do prejudicado. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.


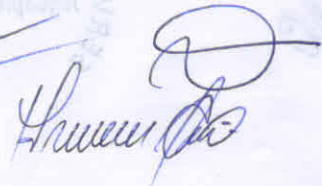
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS DIVERGÊNCIAS


As divergências surgidas em razão da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela JUSTIÇA DO TRABALHO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LEIS APLICÁVEIS

As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, no que com ela não colidirem, pelas Normas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela Lei nº 5.889/73 e Decreto nº 73.626/74.

E, por representar o presente instrumento, a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias para cada sindicato, a serem arquivadas nos próprios sindicatos, comprometendo-se os mesmos, conforme dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promoverem o depósito de uma via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho, conforme determina o Ministério do Trabalho e Emprego.

 Dr.



marcos Botelho 

Jaguapitã, 31 de Maio de 2024.

Sindicato Patronal Rural de Jaguapitã/PR


João Ricardo Bortolassi - Presidente

RG: 5.958.372-7 - SSP-PR

CPF: 838.121.489-00


Renato Sandoli Filho

Tesoureiro

RG: 9.071.641-7 - SSP-PR

CPF: 045.796.249-63


Marcelo Sandoli

Conselheiro Fiscal e Comissão Negociação Salarial

RG: 4.970.671-5 - SSP-PR

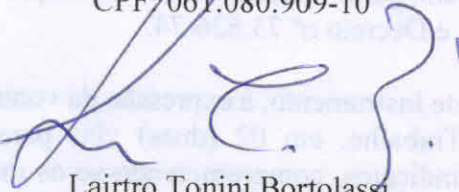
CPF: 857.949.969-00


Michael Tchopko

Suplente Conselho Fiscal e Comissão Negociação Salarial

RG: 9.432.457-2 SSP-PR

CPF: 061.080.909-10


Lairto Tonini Bortolassi


Associado e Comissão Negociação Salarial

RG: 22.181.087 SSP-SP

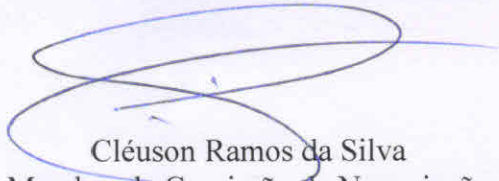
CPF: 117.193.858-66



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci/PR:




José Monteiro da Silva
Presidente
RG. nº 3061.631-6
CPF nº. 360.810.279-53



Cléuson Ramos da Silva
Membro da Comissão de Negociação
RG nº. 3.917.518-5
CPF nº. 546.767.979-15



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguapitã/PR:



MARCOS ROBERTO BOTELHO
Presidente
RG: 9.779.570-3
CPF: 080.800.829-36



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Jaguapitã-Paraná

SELO Nº SFTD4hvpH4KyaFDyZUDJF631q

Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/consulta>

Protocolo Sob nº 9.101 de ordem - Registro Livro A-014

Arquivo pdf 131 - Sob nº 4.672 de ordem.

Jaguapitã-PR, 20 de junho de 2024.


Leonidas Andrade de Jesus Tanus
Oficial Registrador

Documento Registrado Eletronicamente



SERVIÇO REGISTRAL
Jaguapitã-PR

SERVIÇO REGISTRAL
Jaguapitã-PR



MARCOS ROBERTO BOTELHO

Presidente

RG: 9.170.370-3

CNP: 080.810.829-70